SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887548 - PA (2025/0097072-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.
2. Fato relevante. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial aplicou, expressamente, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. A insurgência no agravo em recurso especial voltou-se apenas à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem impugnação concreta e pormenorizada ao fundamento relativo à Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de decisão de inadmissibilidade do recurso especial calcada nas Súmulas 7 e 83/STJ, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos — em especial do óbice da Súmula 83/STJ — impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige que o agravante infirme todos os fundamentos utilizados para obstar o trânsito do recurso, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58954819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d42bd72-8b09-4c38-9d53-30d0636562b4

6. No caso, inexistiu impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula 83/STJ, tendo o agravante se limitado a alegações genéricas quanto à inexistência de divergência jurisprudencial e à natureza jurídica da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d42bd72-8b09-4c38-9d53-30d0636562b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887548 - PA (2025/0097072-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial aplicou, expressamente, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. A insurgência no agravo em recurso especial voltou-se apenas à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem impugnação concreta e pormenorizada ao fundamento relativo à Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de decisão de inadmissibilidade do recurso especial calcada nas Súmulas 7 e 83/STJ, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos — em especial do óbice da Súmula 83/STJ — impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA58954824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1371a89a-de28-40ab-ac90-2c5156cefb70

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige que o agravante infirme todos os fundamentos utilizados para obstar o trânsito do recurso, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso, inexistiu impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula 83/STJ, tendo o agravante se limitado a alegações genéricas quanto à inexistência de divergência jurisprudencial e à natureza jurídica da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUIZ DE SOUZA SOARES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 182, STJ (fls. 764-765).

Consta dos autos que a parte agravante interpôs agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, STJ, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices e afirmando que a controvérsia diria respeito à revaloração jurídica das provas e não ao reexame do conjunto fático-probatório (fls. 735-742).

Sobreveio decisão monocrática de não conhecimento do referido agravo, ao fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182, STJ (fls. 764-765).

Documento eletrônico VDA58954824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1371a89a-de28-40ab-ac90-2c5156cefb70

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83, STJ, afirmando terem sido apresentados argumentos aptos a afastar os referidos óbices, bem como observados os requisitos da dialeticidade recursal (fls. 772-776).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, circunstância que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182, STJ.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial aplicou, de forma expressa, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Todavia, embora a parte agravante tenha desenvolvido argumentação voltada à inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ, não houve impugnação específica, concreta e pormenorizada quanto ao fundamento relativo à Súmula n. 83, STJ, limitando-se a insurgência a alegações genéricas acerca da inexistência de divergência jurisprudencial e da natureza jurídica da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, incumbindo à parte agravante infirmar todos os fundamentos utilizados para obstar o trânsito do apelo extremo, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ.

Nesse sentido:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. [...]" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

Ademais, o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a alegação genérica de que os fundamentos da inadmissão teriam sido suficientemente enfrentados.

Documento eletrônico VDA58954824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1371a89a-de28-40ab-ac90-2c5156cefb70

Assim, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Intime-se. Publique-se.

Documento eletrônico VDA58954824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1371a89a-de28-40ab-ac90-2c5156cefb70

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0097072-4

AgRg no AREsp 2.887.548 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007035220208140037 7035220208140037

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:51
Código de Controle do Documento: 1B107B4A-C0A0-4B7E-BB3A-6C7D733C34D2